



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI N° 001/2016.

Autor: Vereadora Sirley Pacheco/PSB – Regina Heyn/PSDB e Maria Donizete/PT.

Ementa: Estabelece princípios e diretrizes para as ações, programas e políticas públicas direcionadas a mulher no âmbito do Município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa de três parlamentares da Câmara Municipal, que estabelece princípios, diretrizes e ações em programas votados para as mulheres no Município de Porto Murtinho/MS.

2 – ADMISSIBILIDADE

O Projeto de Lei especifica a matéria que disciplina. O mesmo está redigido em termos claros, objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria principiologica, a serem observadas nas políticas públicas voltadas para mulher no âmbito do Município de Porto Murtinho, não cria especificamente o programa de competência do Poder Executivo, apenas estabelece garantias voltadas diretamente a mulher murtinhense, logo, inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente, afastando assim qualquer vício de iniciativa, posto que dentro das prerrogativas e exercício do cargo de vereador municipal. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Wan
R

110



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Assim, a presente lei atende os pressupostos legais de iniciativa e de espécie normativa na modalidade de "Lei Ordinária mostrando-se adequada a matéria tratada.

3 – CONCLUSÃO

Ante a presença dos pressupostos legais para edição do ato normativo e chancela pelo Poder Legislativo, inexistência de qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues – OAB/MS 6165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS